ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS MISSÕES – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E, SUCESSIVAMENTE, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS MISSÕES/RS – AUTORIDADE SUPERIOR (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021)

Ref.: Processo Licitatório nº 031/2026 – Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2026.

Ato recorrido: Ata de Análise da Documentação de Habilitação, lavrada em 18 de agosto de 2026.

Recorrente: DIORGENES VALÉRIO JORGE – CPF nº 988.539.379-04 (item 10 da Ata).

Urgente – há sorteio designado para 24/08/2026, às 10h00min.

RECURSO ADMINISTRATIVO

com pedido liminar de EFEITO SUSPENSIVO

(cumulado, subsidiariamente, com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e provocação do dever de AUTOTUTELA)

DIORGENES VALÉRIO JORGE, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da Cédula de Identidade RG nº 3486060 e inscrito no CPF sob o nº 988.539.379-04, matriculado sob o nº AARC 332 perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e sob o nº 532 perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCISRS, com endereço profissional na Rua Expedicionário Giuseppe Valle, nº 50, Bairro Canta Galo, Rio do Sul/SC, CEP 89163-128, telefone (47) 98850-1785, endereço eletrônico djvleiloes@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, bem como nos **itens 11.3 e 11.4 do Edital**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão consubstanciada na Ata de Análise da Documentação de Habilitação de 18/08/2026, que o declarou NÃO HABILITADO no Chamamento Público/Credenciamento nº 001/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Ata recorrida foi lavrada em **18 de agosto de 2026 (terça-feira)**. Nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o prazo recursal é de **3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, encerrando-se, portanto, em **21 de agosto de 2026 (sexta-feira)**. O presente recurso é, pois, plenamente **TEMPESTIVO**.

Registre-se, desde logo, que o § 1º do art. 165 – no ponto em que exige manifestação imediata da intenção de recorrer – pressupõe sessão pública com a presença dos interessados, o que **não ocorreu** no caso: a análise foi realizada internamente pela Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, sem oportunidade de manifestação dos requerentes. Não há, por conseguinte, qualquer preclusão a ser oposta ao Recorrente. Ademais, a hipótese amolda-se igualmente à **alínea "a"** do inciso I (ato sobre inscrição em registro cadastral), que não comporta a referida exigência, e, subsidiariamente, ao **inciso II** (pedido de reconsideração).

II – DOS FATOS

O Recorrente protocolou, tempestivamente e por meio do Portal de Compras Públicas, requerimento de credenciamento instruído com a documentação de habilitação exigida pelo instrumento convocatório.

Na Ata de 18/08/2026, a Comissão consignou, quanto ao Recorrente, o seguinte:

> *"PENDENTE DE COMPLEMENTAÇÃO. Não identificada CNDT exigida pelo item 10.2.7 e não identificada certidão emitida pela Justiça Eleitoral necessária ao integral atendimento do item 10.2.8."*

Não obstante o próprio registro qualificar a situação como **"PENDENTE DE COMPLEMENTAÇÃO"** – expressão que, por si só, remete ao mecanismo previsto no item 11.4 do Edital –, a Comissão, na parte dispositiva da Ata, declarou o Recorrente **NÃO HABILITADO**, consignando expressamente que **"não [foi] aberta diligência para constituição originária da documentação faltante nesta etapa"**.

A decisão apoiou-se, única e exclusivamente, no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**. Em nenhuma passagem da Ata – e este é o ponto nevrálgico do presente recurso – **foram mencionados, interpretados ou afastados os itens 11.3 e 11.4 do Edital**, que regem especificamente a matéria neste certame.

Tomando ciência da Ata, o Recorrente **diligenciou imediatamente** no sentido de sanar a pendência apontada, tendo emitido as certidões faltantes e tentado anexá-las, pela via eletrônica prevista no Edital, junto ao **Portal de Compras Públicas**. A tentativa, contudo, **restou tecnicamente inviabilizada**: ao acessar a funcionalidade "Cadastro de Arquivos do Fornecedor" – campo "Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)" –, o sistema **bloqueou a operação**, exibindo a seguinte mensagem de erro:

> *"Arquivo não pode ser alterado após credenciamento ser realizado."*

Comprova-se o alegado pelas **capturas de tela** que acompanham esta peça. Registra-se, ainda, que o Recorrente estabeleceu contato telefônico com a Agente de Contratação, reiterando sua disposição imediata de apresentar a documentação por qualquer meio que a Administração indicasse.

Na mesma Ata foi designado **sorteio para 24 de agosto de 2026, às 10h00min**, destinado a definir a **ordem dos credenciados** – ato que, se

realizado antes do julgamento deste recurso, consumará prejuízo irreversível ao Recorrente.

III – DO DIREITO

III.1 – Da violação frontal aos itens 11.3 e 11.4 do Edital e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O Edital de Chamamento Público nº 001/2026 **não trata a ausência de documento como causa de inabilitação automática**. Ao contrário: institui, de modo expresso, uma **etapa prévia e necessária** de complementação. Confira-se:

> *"11.3. O Agente de Contratações poderá, durante a análise da documentação, convocar os interessados para prestarem quaisquer esclarecimentos porventura necessários, bem como para complementarem, caso queiram, os documentos apresentados."*
>
> *"11.4. Serão considerados habilitados e credenciados os interessados que cumprirem todas as exigências deste Edital, sendo inabilitados e não credenciados aqueles que não cumprirem E NÃO MANIFESTAREM INTERESSE EM COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA."*

A redação do item 11.4 é inequívoca e estabelece **dois requisitos cumulativos**, unidos pela conjunção aditiva "e", para que se legitime a inabilitação: (i) o não cumprimento de exigência editalícia; **e** (ii) a **não manifestação de interesse em complementar** a documentação.

No caso concreto, apenas o primeiro requisito se verificou. O **segundo jamais poderia ter se verificado**, pela razão mais elementar: **o Recorrente nunca foi convocado**. Não se pode reputar "não manifestado" um interesse que jamais foi oportunizado. A Administração, ao suprimir a etapa que ela própria instituiu, **criou artificialmente a condição** que utilizou como fundamento da inabilitação.

Poder-se-ia objetar que o item 11.3 emprega o verbo "poderá", sugerindo faculdade discricionária. A objeção não resiste a exame sistemático.

Se o item 11.3 traduzisse liberdade absoluta de convocar ou não, o item 11.4 restaria **esvaziado de qualquer conteúdo normativo** – jamais existiria hipótese em que um interessado pudesse "não manifestar interesse em complementar", pois ninguém seria chamado a manifestar-se. É cânone hermenêutico elementar que **não se presumem palavras inúteis na norma**, devendo a interpretação conferir eficácia a todos os seus dispositivos. A leitura harmônica impõe, portanto, que a discricionariedade do item 11.3 recaia sobre o **momento e a forma** da convocação, jamais sobre a **supressão integral** da etapa que o item 11.4 pressupõe como condição da inabilitação.

Ao decidir sem observar cláusula expressa do próprio instrumento que redigiu e publicou, a Administração violou o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, positivado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. O edital é a lei interna da contratação e vincula **ambas as partes** – tanto o particular quanto, e sobretudo, a Administração que o elaborou.

Acrescente-se um vício autônomo: nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e do **art. 50 da Lei nº 9.784/1999** (aplicável subsidiariamente), a decisão administrativa restritiva de direitos deve ser **motivada**. A Ata recorrida, contudo, **sequer enfrentou** os itens 11.3 e 11.4 – normas específicas e diretamente aplicáveis –, limitando-se a invocar regra geral da Lei. Trata-se de **motivação deficiente**, que por si só compromete a validade do ato.

III.2 – Da inaplicabilidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ao procedimento de credenciamento

A Ata fundamentou-se exclusivamente no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que tal dispositivo, examinado à luz de sua **finalidade**, não se ajusta ao procedimento de credenciamento.

A vedação do art. 64 tem razão de ser bem definida: **impedir que o licitante, já ciente do universo de concorrentes e do teor das propostas, apresente documentos supervenientes para superar desvantagem**

competitiva, quebrando a isonomia do certame. É regra concebida para a licitação **competitiva**, em que há disputa, propostas, classificação e vencedor.

O credenciamento, disciplinado no **art. 79 da Lei nº 14.133/2021** e enquadrado como hipótese de **inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso IV)**, possui natureza jurídica diversa: **não há competição, não há propostas, não há preços em disputa e não há vencedor**. Todos os interessados que preencham os requisitos são credenciados, **sem exclusão recíproca**. O próprio Edital confirma essa natureza ao prever, no item 7.3, que **"o credenciamento permanecerá aberto pelo prazo de 25/05/2026 a 25/05/2027"**.

Vale dizer: **o bem jurídico que o art. 64 protege simplesmente não existe neste procedimento**. Transplantar automaticamente a regra da licitação competitiva para o credenciamento constitui aplicação puramente formal, dissociada de sua ratio, e que produz o efeito inverso ao pretendido pela Lei – restringe, sem qualquer ganho para o interesse público, o rol de prestadores à disposição do Município.

III.3 – Ainda que aplicável o art. 64, seus incisos autorizavam expressamente a complementação

Mesmo que se admita, por argumentação, a incidência do art. 64, a conclusão da Ata não se sustenta. Dispõe o **art. 64, inciso I**, que se admite a apresentação de documentos **"em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME"**.

Ora, os documentos apontados como faltantes – a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** e a **certidão da Justiça Eleitoral** – possuem natureza **estritamente declaratória**. Elas **não constituem** situação jurídica nova: **atestam** situação preexistente. O Recorrente **já era** regular perante a Justiça do Trabalho e perante a Justiça Eleitoral na data do protocolo

de seu requerimento; o que não se anexou foi o **documento comprobatório** de um fato que **já existia**.

São, ademais, certidões **gratuitas, de emissão eletrônica e instantânea**, sem qualquer conteúdo negocial, valorativo ou concorrencial – não guardam a menor relação com preço, proposta ou vantagem competitiva.

Nesse exato sentido é a jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, que admite a juntada posterior de documentos nas fases de classificação e habilitação **quando destinados a comprovar condição preexistente** ao certame – entendimento que a própria Ata recorrida reconhece expressamente, mas do qual, contraditoriamente, deixa de extrair a consequência lógica.

Não bastasse, o **§ 1º do art. 64** confere à comissão o poder-dever de **"sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado"**. A ausência de duas certidões meramente declaratórias, obteníveis em minutos, é precisamente a espécie de falha sanável que o dispositivo contempla.

III.4 – Do princípio do formalismo moderado (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 positivou o formalismo moderado como **regra cogente**, e não como mera recomendação:

> *"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."*

A ausência momentânea de duas certidões negativas, emissíveis gratuitamente em poucos minutos e que atestam regularidade **já existente**, em nada compromete a aferição da qualificação do Recorrente – leiloeiro oficial regularmente matriculado em duas Juntas Comerciais, com atestados de

capacidade técnica e histórico de leilões realizados para a Administração Pública.

III.5 – Da absoluta ausência de utilidade pública na inabilitação: razoabilidade, proporcionalidade e art. 20 da LINDB

Este é, talvez, o argumento de maior evidência lógica, e decorre de uma **contradição interna da própria Ata recorrida**.

A Ata declarou o Recorrente inabilitado **e, na mesma linha, consignou** que a decisão se dá **"sem prejuízo da possibilidade de apresentação de novo requerimento de credenciamento devidamente instruído, caso essa faculdade permaneça aberta nos termos do Edital e durante sua vigência"** – faculdade que, de fato, permanece aberta **até 25/05/2027**, por força do item 7.3 do Edital e do **art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe o **cadastramento permanente de novos interessados**.

Impõe-se, então, a pergunta: **o que a Administração protege ao negar a complementação hoje, se o Recorrente pode reapresentar amanhã exatamente os mesmos documentos?** A resposta é: **absolutamente nada**. Não há isonomia preservada, não há competição resguardada, não há interesse público tutelado.

O **único** efeito concreto da decisão é **excluir o Recorrente do sorteio de 24/08/2026**, que definirá a **ordem de convocação dos credenciados** – vale dizer, a ordem de acesso efetivo ao trabalho e à remuneração. Produz-se, assim, prejuízo real e relevante ao particular, **sem qualquer contrapartida** para a Administração. É o rigor formal pelo rigor formal, vedado pelos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, expressamente arrolados no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Incide, ainda, o **art. 20 da LINDB** (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação da Lei nº 13.655/2018), segundo o qual **"não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as**

consequências práticas da decisão”, bem como o **art. 22** do mesmo diploma, que impõe considerar **“os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”**.

III.6 – Do tratamento isonômico: a própria Ata adotou interpretação finalística em favor de outros interessados

A Ata recorrida – e nisto merece encômios – adotou postura hermenêutica finalística e materialmente correta em diversas situações:

(a) manteve apto o interessado **EVANDRO VIEGAS MARTINS**, cujo atestado de capacidade técnica **não estava em papel timbrado**, sob o acertado fundamento de que **“inexistindo no Edital exigência formal específica de papel timbrado como condição de validade do atestado, o interessado permanece apto ao prosseguimento”**;

(b) manteve aptos **FABIO MARLON MACHADO**, **MARCIANO MAURO PAGLIARINI** e **VILMAR BERTONCELLO**, mesmo diante de anotações de feitos judiciais em suas certidões, por ausência de demonstração de relação material com as hipóteses impeditivas do item 10.2.8.

O Recorrente **concorda integralmente** com tais decisões, que prestigiam a substância sobre a forma. Requer, apenas, que **o mesmo critério finalístico lhe seja estendido** – e com razão ainda mais robusta: enquanto naqueles casos a flexibilização decorreu de construção interpretativa da própria Comissão, **no caso do Recorrente existe cláusula editalícia expressa (item 11.4) assegurando a etapa prévia de complementação**.

A distinção construída pela Ata – entre **suficiência do conteúdo** de documento apresentado e **ausência integral** de documento – é criação hermenêutica da Comissão, **que não encontra respaldo no texto do item 11.4**. O dispositivo não distingue; fala genericamente em **“complementar a documentação necessária”**, expressão que, em sua acepção natural, abrange precisamente o **acréscimo de documento ainda não juntado**. *Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*.

Observe-se, por fim, que **quatro interessados** foram inabilitados pelo mesmo fundamento (CATIELE BORGES LEFFA, CATIA FERNANDA ALIEVI TOPOROSKI, ODICLESIO JAISON STORCHIO e o ora Recorrente). O saneamento ora postulado, se deferido, deve sê-lo **em igualdade de condições a todos os quatro**, preservando-se integralmente a isonomia — pedido que o Recorrente formula expressamente ao final.

III.7 – Da impossibilidade técnica de complementação espontânea: o Portal veda o //upload// após realizado o credenciamento, tornando a diligência administrativa o ÚNICO caminho possível

Este tópico revela circunstância que, por si só, é suficiente para o provimento do recurso.

O item 9.1 do Edital determina que a documentação seja encaminhada **"EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico"** através do Portal de Compras Públicas. Não há, no instrumento convocatório, previsão de qualquer outro canal para juntada documental por iniciativa do interessado.

Ocorre que, conforme demonstram as capturas de tela anexas, **o próprio sistema impede o Recorrente de anexar os documentos faltantes**, retornando a mensagem: **"Arquivo não pode ser alterado após credenciamento ser realizado."**

Configura-se, portanto, situação de **impossibilidade absoluta imputável ao sistema, e não ao Recorrente**: o Edital exige que a complementação se dê exclusivamente pelo Portal; o Portal, por sua vez, bloqueia a complementação. Vale dizer – **a única via juridicamente apta a viabilizar o saneamento é a diligência da Administração**, prevista nos itens 11.3 e 11.4 do Edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ao recusar a abertura de diligência, a decisão recorrida produziu efeito que a ordem jurídica não tolera: **eliminou a única porta de entrada existente**, transformando um direito assegurado pelo Edital em promessa vazia. Trata-se, em rigor, de negativa de acesso ao procedimento por **obstáculo criado**

pela própria Administração – circunstância que atrai, com particular intensidade, o **art. 22 da LINDB**, segundo o qual "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", princípio que, por evidente simetria, também protege o administrado diante de obstáculos reais e comprovados que não deu causa.

Não se pode, ademais, exigir do particular conduta que o sistema oficial da Administração torna materialmente impossível – *ad impossibilia nemo tenetur*. E, se a Administração pretende sustentar que ao Recorrente restaria apenas "novo requerimento" (como consignado na Ata), então **cumpre-lhe indicar, de modo expresso e formal, por qual canal esse novo requerimento pode ser protocolado**, já que a via eleita pelo Edital encontra-se bloqueada para o Recorrente.

III.8 – Do dever de autotutela

Ainda que se entendesse superada alguma questão formal, subsiste o **dever de autotutela** da Administração, consagrado na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"** – e no **art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021**, que impõe à autoridade competente o dever de anular o procedimento quando verificada ilegalidade insanável.

Havendo violação a cláusula expressa do edital, a revisão do ato **não é faculdade, mas dever** da Administração, e pode – deve – ser exercida de ofício, independentemente de provocação.

IV – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A Ata designou **sorteio para 24 de agosto de 2026, às 10h00min**, com a finalidade de **definir a ordem dos credenciados**.

Realizado o sorteio antes do julgamento deste recurso, consumar-se-á situação de **difícil ou impossível reparação**: ainda que o Recorrente venha a ser posteriormente credenciado, ingressará ao final da fila, atrás de todos os sorteados, o que **esvazia por completo a utilidade do provimento recursal** – exatamente o prejuízo que o efeito suspensivo se destina a evitar.

Presentes, pois, os pressupostos autorizadores: a **plausibilidade do direito invocado** (violação literal aos itens 11.3 e 11.4 do Edital, reconhecida pela simples leitura de suas redações) e o **perigo na demora** (sorteio designado para data anterior ao término do prazo legal de julgamento do recurso, previsto no art. 165, § 2º).

Requer-se, por conseguinte, a **atribuição de EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, com a **suspensão do sorteio de 24/08/2026** até o julgamento definitivo ou, alternativamente e desde já postulado, a **reserva de posição do Recorrente** no sorteio, condicionada ao resultado deste recurso, solução que preserva o interesse público na continuidade do procedimento sem sacrificar o direito do Recorrente.

V – DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

Para demonstrar que a regularidade do Recorrente **preexistia** ao protocolo do requerimento – e que, portanto, se trata de mera comprovação documental de fato anterior, e não de constituição de situação nova –, acompanham este recurso:

(i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (item 10.2.7 do Edital);

(ii) Certidão de quitação eleitoral e/ou certidão de crimes eleitorais, expedida pela Justiça Eleitoral (item 10.2.8 do Edital);

(iii) Capturas de tela do Portal de Compras Públicas, comprovando a tentativa de anexação dos documentos e o bloqueio do sistema,

com a mensagem “Arquivo não pode ser alterado após credenciamento ser realizado”.

Requer-se, desde já, o **recebimento e a juntada** dos referidos documentos, com fundamento no **art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021** e no **item 11.3 do Edital**. Considerando o bloqueio técnico documentado no item III.7, o Recorrente **coloca-se à inteira disposição para reapresentar as certidões por qualquer canal que a Administração indique** – correio eletrônico, protocolo físico ou, se desbloqueado, o próprio Portal.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Recorrente:

a) o **recebimento e processamento** do presente recurso, por **tempestivo** e **regularmente fundamentado**, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021;

b) a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, com a **suspensão do sorteio designado para 24/08/2026, às 10h00min**, ou, alternativamente, a **reserva da posição do Recorrente** até o julgamento definitivo deste recurso;

c) no mérito, o **provimento integral do recurso**, para **reformar a decisão** consubstanciada na Ata de 18/08/2026 e, em cumprimento aos **itens 11.3 e 11.4 do Edital**, determinar a **abertura de diligência** com prazo para complementação da documentação, **recebendo-se desde logo as certidões que instruem esta peça**, com a consequente **HABILITAÇÃO e CREDENCIAMENTO** do Recorrente;

d) que a diligência ora postulada seja estendida, **em igualdade de condições**, aos demais interessados inabilitados pelo mesmo fundamento – **CATIELE BORGES LEFFA, CATIA FERNANDA ALIEVI TOPOROSKI e ODICLESIO JAISON STORCHIO** –, em estrita observância aos princípios da **isonomia** e da **impessoalidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

d.1) subsidiariamente ao pedido "c", caso se entenda pela manutenção da inabilitação, que a Administração **indique formalmente ao Recorrente o canal hábil** para o protocolo de novo requerimento de credenciamento, tendo em vista que o Portal de Compras Públicas **bloqueia a juntada de arquivos** após realizado o credenciamento, conforme documentado no item III.7 e nas capturas de tela anexas;

e) subsidiariamente, caso não reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria no prazo de 3 (três) dias úteis, o **encaminhamento imediato dos autos à autoridade superior**, nos termos do **art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, com a devida informação;

f) subsidiariamente, o recebimento desta peça como **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** (art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) e como **provocação ao exercício do dever de AUTOTUTELA** (Súmula nº 473 do STF e art. 71 da Lei nº 14.133/2021);

g) que todas as **intimações e comunicações** relativas ao presente feito sejam dirigidas ao endereço eletrônico **djvleiloes@gmail.com** e ao telefone **(47) 98850-1785**.

Protesta pela juntada posterior de documentos e reitera sua integral disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio do Sul – SC, 19 de agosto de 2026.

DIORGENES VALERIO JORGE:98853937904

Assinado de forma digital por DIORGENES VALERIO JORGE:98853937904
Dados: 2026.08.19 11:15:05 -03'00'

DIORGENES VALERIO JORGE
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 332 - JUCESC (SC)
Matr. 532 - JUCISRS (RS)
Fé pública decreto lei 21.981/32
ASSINADO DIGITALMENTE